Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1891/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4461/2014
PROTOCOLO	:	1486671
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO (A)	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADO (A)	:	RENATO CARLOS RODRIGUES TOSTA - EPP
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2014
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 70.000,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRONICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DO OBJETO - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, da Formalização e da Execução Financeira do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, I, II, III, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2014, oriundo da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2014, celebrado entre Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Renato Carlos Rodrigues Tosta – EPP, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito à época.

O contrato supracitado tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de decoração do Carnaíba 2014, na Praça do Carnaíba, sendo o valor pactuado em R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O instrumento contratual foi celebrado em 24/02/2014, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 21/03/2014 e protocolado nesta Corte de Contas em 26/03/2014.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em comento, conforme Análise nº ANA-3ICE-7920/2014 (peça 25).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer "PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-9265/2014" (peça 27), opinou como segue:

> *"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013".*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2014, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 053/2014, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Após exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 17/2014, atende as imputações estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos

(Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), assim como vem de encontro com as disposições contidas no Regimento Interno TC/MS, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente**,** atendendo o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, letra "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Verifica-se que a Nota de Empenho nº 435/2012 (peça 26), no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), foi emitida em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por fim, no que tange a execução contratual, verifica-se que a contratação encontra-se devidamente encerrada, executada e paga, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme ficou demonstrada no Levantamento Financeiro, constante no item V da Análise ANA-3ICE-7920/2014 (peça 25).

Portanto, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "a", II, e III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, **pela regularidade do Procedimento Licitatório, da Formalização e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 053/2014,** firmado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Renato Carlos Rodrigues Tosta – EPP, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, da Formalização e da Execução Financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)